



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 452, DE 2018

(Do Sr. Bacelar e outros)

Altera o art. 5º, inciso IX da Constituição da República Federativa do Brasil, para incluir a liberdade de cátedra no rol dos direitos fundamentais

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60, § 3º da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo 1º Esta Emenda à Constituição altera o art. 5º, inciso IX da Constituição da República Federativa do Brasil, no intuito de consagrar, expressamente, a liberdade de cátedra como um direito fundamental.

Art. 2º O inciso IX do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....
IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica, de cátedra e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
.....” (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

A liberdade de cátedra consiste no direito dos docentes a transmitir ideias, opiniões e fatos sem sofrer quaisquer pressões, incluindo difamação pública, perda de emprego, prisão e até assassinato. Esse direito mostra-se essencial para a produção do conhecimento, que só pode prosperar em contextos de livre troca de ideias. Em última análise, a liberdade de cátedra concorre para todas os demais direitos e liberdades fundamentais, porquanto permite que o fluxo de informação e o debate denunciem o despotismo, a arbitrariedade e a violência.

Recentemente, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 548, o Supremo Tribunal Federal (STF) posicionou-se em defesa da liberdade de cátedra. A ADPF 548 contesta decisões de juízes eleitorais que, entre outros absurdos, proibiram aulas com temática eleitoral em universidades federais e estaduais. Conforme o voto da ministra Cármen Lúcia, seguido por unanimidade pelos demais magistrados, a livre manifestação de ideias em universidades fundamenta-se na liberdade de manifestação de pensamento, de informação, de imprensa e de criação artística e científica, e nas garantias inerentes à autonomia universitária.

Conquanto o art. 206, inciso II da Constituição Federal estabeleça que a liberdade de ensinar constitua um princípio do ensino, mostra-se necessário consagrar expressamente a liberdade de cátedra como direito fundamental. Ao incluir a liberdade de cátedra no art. 5º, inciso IX do Texto Fundamental, o Congresso Nacional reconhecerá a relevância crucial desse direito para a sociedade brasileira, assumindo a condição de cláusula pétrea por força do art. 60, § 4º, inciso IV.

No intuito de coibir novas violações à liberdade cátedra, solicitamos o apoio dos nobres Deputados Federais e Senadores para a aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado Bacelar
Podemos/BA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Conferência de Assinaturas
(Ordem alfabética)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0452/2018

Autor da Proposição: BACELAR E OUTROS

Data de Apresentação: 12/12/2018

Ementa: Altera o art. 5º, inciso IX da Constituição da República Federativa do Brasil, para incluir a liberdade de cátedra no rol dos direitos fundamentais.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	175
Não Conferem	006
Fora do Exercício	000
Repetidas	007
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	188

Confirmadas

1	ADAIL CARNEIRO	PODE	CE
2	ADELMO CARNEIRO LEÃO	PT	MG
3	ADELSON BARRETO	PR	SE
4	ADILTON SACHETTI	PRB	MT
5	AELTON FREITAS	PR	MG
6	AFONSO FLORENCE	PT	BA
7	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
8	ALCEU MOREIRA	MDB	RS
9	ALEX CANZIANI	PTB	PR
10	ALEXANDRE VALLE	PR	RJ
11	ALFREDO KAEFER	PP	PR
12	ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
13	ALIEL MACHADO	PSB	PR
14	ALUISIO MENDES	PODE	MA
15	ANDRÉ ABDON	PP	AP
16	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
17	ANGELIM	PT	AC
18	ANÍBAL GOMES	DEM	CE
19	ANTÔNIO JÁCOME	PODE	RN
20	ARNALDO JORDY	PPS	PA
21	ASSIS DO COUTO	PDT	PR
22	ÁTILA LIRA	PSB	PI
23	BEBETO	PSB	BA

24	BENEDITA DA SILVA	PT	RJ
25	BENJAMIN MARANHÃO	MDB	PB
26	BETINHO GOMES	PSDB	PE
27	BETO FARO	PT	PA
28	BETO SALAME	PP	PA
29	BILAC PINTO	DEM	MG
30	BOHN GASS	PT	RS
31	CABUÇU BORGES	MDB	AP
32	CAETANO	PT	BA
33	CAPITÃO FÁBIO ABREU	PR	PI
34	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	DEM	TO
35	CARLOS ZARATTINI	PT	SP
36	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
37	CELSO JACOB	MDB	RJ
38	CELSO MALDANER	MDB	SC
39	CELSO PANSEIRA	PT	RJ
40	CÉSAR HALUM	PRB	TO
41	CÉSAR MESSIAS	PSB	AC
42	CESAR SOUZA	PSD	SC
43	CHICO ALENCAR	PSOL	RJ
44	CHICO LOPES	PCdoB	CE
45	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PR	PR
46	CLEBER VERDE	PRB	MA
47	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
48	DAGOBERTO NOGUEIRA	PDT	MS
49	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
50	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
51	DANIEL VILELA	MDB	GO
52	DANILO CABRAL	PSB	PE
53	DELEGADO EDSON MOREIRA	PR	MG
54	DIEGO GARCIA	PODE	PR
55	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
56	DR. JORGE SILVA	SD	ES
57	DR. SINVAL MALHEIROS	PODE	SP
58	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
59	ENIO VERRI	PT	PR
60	ERIKA KOKAY	PT	DF
61	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
62	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
63	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
64	FAUSTO PINATO	PP	SP
65	FREIRE JÚNIOR	MDB	TO
66	GERALDO RESENDE	PSDB	MS
67	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
68	GIVALDO CARIMBÃO	AVANTE	AL
69	GIVALDO VIEIRA	PCdoB	ES
70	GLAUBER BRAGA	PSOL	RJ
71	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
72	GORETE PEREIRA	PR	CE

73	GOULART	PSD	SP
74	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
75	HELDER SALOMÃO	PT	ES
76	HENRIQUE FONTANA	PT	RS
77	JAIME MARTINS	PROS	MG
78	JÔ MORAES	PCdoB	MG
79	JOÃO DANIEL	PT	SE
80	JOÃO FERNANDO COUTINHO	PROS	PE
81	JOÃO MARCELO SOUZA	MDB	MA
82	JORGE SOLLÁ	PT	BA
83	JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE
84	JOSÉ NUNES	PSD	BA
85	JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
86	JOSÉ PRIANTE	MDB	PA
87	JOSI NUNES	PROS	TO
88	JOSIAS GOMES	PT	BA
89	JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
90	JOVAIR ARANTES	PTB	GO
91	JULIANO AMIN	PDT	MA
92	JÚLIO CESAR	PSD	PI
93	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
94	JUNIOR MARRECA	PATRI	MA
95	LAURA CARNEIRO	DEM	RJ
96	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
97	LELO COIMBRA	MDB	ES
98	LEO DE BRITO	PT	AC
99	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
100	LUANA COSTA	PSC	MA
101	LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE
102	LUCIANO DUCCI	PSB	PR
103	LUIS TIBÉ	AVANTE	MG
104	LUIZ CARLOS RAMOS	PR	RJ
105	LUIZ CLÁUDIO	PR	RO
106	LUIZ COUTO	PT	PB
107	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
108	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
109	MARCELO CASTRO	MDB	PI
110	MARCO ANTÔNIO CABRAL	MDB	RJ
111	MARCO MAIA	PT	RS
112	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
113	MARCON	PT	RS
114	MARCONDES GADELHA	PSC	PB
115	MARCUS VICENTE	PP	ES
116	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
117	MAURO LOPES	MDB	MG
118	MIGUEL CORRÊA	PT	MG
119	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
120	MILTON MONTI	PR	SP
121	MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO	DEM	SP

122	MOSES RODRIGUES	MDB	CE
123	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
124	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
125	NEWTON CARDOSO JR	MDB	MG
126	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
127	ODORICO MONTEIRO	PSB	CE
128	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
129	OSMAR SERRAGLIO	PP	PR
130	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
131	PADRE JOÃO	PT	MG
132	PAES LANDIM	PTB	PI
133	PAULO PEREIRA DA SILVA	SD	SP
134	PAULO TEIXEIRA	PT	SP
135	PEDRO CHAVES	MDB	GO
136	PEPE VARGAS	PT	RS
137	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
138	PROFESSORA MARCIVANIA	PCdoB	AP
139	REGINALDO LOPES	PT	MG
140	REMÍDIO MONAI	PR	RR
141	RENATO ANDRADE	PP	MG
142	RENATO MOLLING	PP	RS
143	RENZO BRAZ	PP	MG
144	RICARDO BARROS	PP	PR
145	RICARDO TEOBALDO	PODE	PE
146	ROBERTO SALES	DEM	RJ
147	ROCHA	PSDB	AC
148	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
149	RONALDO LESSA	PDT	AL
150	RUBENS OTONI	PT	GO
151	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
152	SÁGUAS MORAES	PT	MT
153	SARAIVA FELIPE	MDB	MG
154	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
155	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
156	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
157	SIBÁ MACHADO	PT	AC
158	SILVIO TORRES	PSDB	SP
159	SIMÃO SESSIM	PP	RJ
160	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
161	TAKAYAMA	PSC	PR
162	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
163	VALTENIR PEREIRA	MDB	MT
164	VANDER LOUBET	PT	MS
165	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PSB	PB
166	VICENTE CANDIDO	PT	SP
167	VICENTINHO	PT	SP
168	WADIH DAMOUS	PT	RJ
169	WALDENOR PEREIRA	PT	BA
170	WALTER ALVES	MDB	RN

171	WALTER IHOSHI	PSD	SP
172	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
173	WILSON FILHO	PTB	PB
174	ZÉ SILVA	SD	MG
175	ZECA DO PT	PT	MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Parágrafo acrescido\)](#)

pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção I Disposição Geral

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Subseção II Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)*](#)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)*](#)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996\)](#)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
